Assembleia Legislativa do Estado do Acre

LEI COMPLEMENTAR Nº 145, DE 18 DE MARÇO DE 2005

Altera a Lei Complementar n. 84, de 28 de fevereiro de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 9º, 18 e 23 da Lei Complementar n. 84, de 28 de fevereiro de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 9º** A estrutura de vencimentos do plano é constituída de quatro Grupos de Cargos, expressos em algarismos romanos de I a IV, contendo cada grupo dezoito estágios de vencimentos, distribuídos em dezoito níveis salariais.

...

Art. 18. ...

...

§ 3º Os títulos a que se refere o caput deste artigo não serão considerados quando o curso não tiver afinidade com as atribuições do cargo exercido pelo servidor.

§ 4º O adicional de que trata este artigo incorporar-se-á aos vencimentos do servidor, no momento de sua aposentadoria, desde que tenham dez anos de efetivo recebimento da aludida vantagem.

...

Art. 23. ...

...

III – jornada de vinte ou de quarenta horas de trabalho semanais, conforme a necessidade da administração, para profissionais médicos.

...

§ 3º O servidor enquadrado no inciso III deste artigo, cumpridor de jornada de quarenta horas, ocupará um cargo e perceberá a remuneração correspondente a duas jornadas de trabalho de vinte horas (incidência sobre os Anexos IV e V).

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o servidor perceberá Incentivo à Urgência ou à Atividade de Promoção à Saúde, conforme a natureza do serviço onde estiver majoritariamente exercendo sua jornada.

Art. 2º Os servidores dos Grupos de Cargos II, III e IV, níveis 1, 2 e 3, da tabela instituída pela Lei Complementar n. 109, de 25 de junho de 2002, Anexo IV, serão reenquadrados a partir do nível 4 da aludida tabela.

Parágrafo único. Ficam extintos os níveis 1, 2 e 3 dos Grupos de Cargos II, III e IV da lei de que trata o **caput** deste artigo.

~~**Art. 3º** A tabela de vencimento base, prevista no Anexo IV, da Lei Complementar~~ n. ~~84, de 2000, tem como início de carreira o nível 4 com todos os seus efeitos, e passa a ser a seguinte:~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 173, de 24/09/2007)

~~**NÍVEL**~~	~~**GRUPO I**~~	~~**GRUPO II**~~	~~**GRUPO III**~~	~~**GRUPO IV**~~
	~~**VENCIMENTO R$**~~	~~**VENCIMENTO R$**~~	~~**VENCIMENTO R$**~~	~~**VENCIMENTO R$**~~

~~21~~	~~687,61~~	~~795,99~~	~~1.061,32~~	~~3.183,96~~
~~20~~	~~654,86~~	~~758,09~~	~~1.010,78~~	~~3.032,34~~
~~19~~	~~623,68~~	~~721,99~~	~~962,65~~	~~2.887,94~~
~~18~~	~~593,98~~	~~687,61~~	~~916,81~~	~~2.750,42~~
~~17~~	~~565,69~~	~~654,86~~	~~873,15~~	~~2.619,45~~
~~16~~	~~538,76~~	~~623,68~~	~~831,57~~	~~2.494,71~~
~~15~~	~~513,10~~	~~593,98~~	~~791,97~~	~~2.375,92~~
~~14~~	~~488,67~~	~~565,69~~	~~754,26~~	~~2.262,78~~
~~13~~	~~465,40~~	~~538,76~~	~~718,34~~	~~2.155,03~~
~~12~~	~~443,24~~	~~513,10~~	~~684,14~~	~~2.052,41~~
~~11~~	~~422,13~~	~~488,67~~	~~651,56~~	~~1.861,59~~
~~10~~	~~412,03~~	~~465,40~~	~~620,53~~	~~1.772,95~~
~~9~~	~~382,88~~	~~443,24~~	~~590,98~~	~~1.688,52~~
~~8~~	~~364,65~~	~~422,13~~	~~562,84~~	~~1.608,11~~
~~7~~	~~347,29~~	~~402,03~~	~~536,04~~	~~1.608,11~~
~~6~~	~~330,75~~	~~382,88~~	~~510,51~~	~~1.531,54~~
~~5~~	~~315,00~~	~~364,65~~	~~486,20~~	~~1.458,61~~
~~4~~	~~300,00~~	~~347,29~~	~~463,05~~	1.389,15

Art. 4º As tabelas de Incentivo à Urgência, à Atividade de Promoção à Saúde e a de Adicional por Titulação, previstas no Anexo V da Lei Complementar n. 84, de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO V

INCENTIVO À URGÊNCIA E A PROMOÇÃO À SAÚDE

VERBAS	GRUPO I	GRUPO II	GRUPO III	GRUPO IV
URGÊNCIA /EMERGÊNCIA	100,50	128,38	179,20	992,00
PROMOÇÃO	75,38	96,29	134,40	868,00

TITULAÇÃO

GRUPO I **MÁXIMO 15%**	Nível Fundamental – cinco por cento do vencimento base Somatória de cursos totalizando sessenta horas – cinco por cento do vencimento base Curso Profissionalizante – dez por cento do vencimento base
GRUPO II **MÁXIMO 15%**	Nível Médio - cinco por cento do vencimento base Somatória de cursos totalizando oitenta horas - cinco por cento do vencimento base Curso Profissionalizante – dez por cento do vencimento base
GRUPO III **MÁXIMO 20%**	Nível Superior – vinte por cento do vencimento base Somatória de cursos totalizando cem horas - cinco por cento do vencimento base Por Curso de oitenta horas – cinco por cento do vencimento base
GRUPO IV **MÁXIMO 20%**	Somatória de Cursos totalizando cento e cinqüenta horas - cinco por cento do vencimento base Por Título de Especialista obtido através de prova ou Residência - vinte por cento do vencimento base Por Título de Pós – Graduação (mínimo de trezentos e sessenta horas) – sete vírgula cinco por cento do vencimento base Mestrado – dez por cento do vencimento base Doutorado – quinze por cento do vencimento base

". NR

Art. 5º Os efeitos financeiros das alterações estabelecidas nos arts. 3º e 4º serão integralizados e concedidos, escalonadamente, à razão de 2/3 (dois terços) a partir de 1º de março e 1/3 (um terço) a partir de 1º de junho de 2005.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria das Secretarias de Estado do Servidor e Patrimônio Público e da Saúde.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 18 de março de 2005, 116º da República, 102º do Tratado de Petrópolis e 43º do Estado do Acre.

JORGE VIANA

Governador do Estado do Acre